

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 2.025, de 21 de junho de 2016**

**PUBLICADO EM**  
25 / 06 / 2016  
*Semana Oficial*  
Edição 777 Pág 09

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017, e dá outras providências.

**Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 53/2016)**

**PAULO DIAS NOVAES FILHO**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando de suas atribuições que são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

**CAPITULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2017, compreendendo:

- As orientações sobre elaboração e execução do orçamento do Município;
- As prioridades e metas da administração pública municipal;
- As alterações na legislação tributária do Município;
- As disposições relativas às despesas com pessoal;
- As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Outras determinações de gestão financeira.

**Parágrafo único.** Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

**CAPITULO II**  
**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Seção I**  
**Das Diretrizes Gerais**

**Art. 2º.** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- Reestruturar os serviços administrativos;
- Prestar assistência à criança, ao adolescente, ao portador de deficiência e ao idoso;
- Melhorar a infraestrutura urbana e rural;
- Oferecer assistência médica, odontológica à população carente.

**Art. 3º.** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 1º.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá :  
- o orçamento fiscal;  
- o orçamento da seguridade social.

**§ 2º.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I – Natureza da Receita – da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

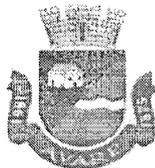
**§ 3º.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo, por elemento econômico, de acordo com o que dispõe o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**§ 4º.** O Poder Executivo disponibilizará acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

**Seção II**  
**Das Diretrizes Específicas**

**Art. 4º.** A proposta orçamentária para o exercício de 2017, obedecerá as seguintes disposições:

- cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, e operações especiais, nisso especificado valores e metas fiscais;
- com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as Atividades deverão observar igual código, independente da unidade orçamentária;



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

– a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

– na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte;

– as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2016;

– novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

**Parágrafo único.** Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

**Art. 5º.** Para atendimento dos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Gabinete da Secretaria Municipal da Fazenda suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2016.

**Art. 6º.** A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 2% da receita corrente líquida, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente Lei.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo a realizar, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

**Art. 8º.** Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 20% (vinte por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares.

**Art. 9º.** A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados os postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

**§ 1º.** Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

- Finalidade não lucrativa;
- Atendimento direto e gratuito ao público;
- Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita;



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- Compromisso de franquear, na internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;
- Prestação de contas dos recursos financeiros anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

§ 2º. Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

- Art. 10.** O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:
- caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;
  - após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

**Seção III**  
**Da Execução do Orçamento**

**Art. 11.** As despesas de publicidade e propaganda e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão ambas destacadas em específica categoria programática, sob a denominação que permita a sua clara identificação.

- Art. 12.** Ficam proibidas as seguintes despesas:
- Novas obras, desde que bancadas pela paralização das antigas;
  - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa;
  - Obras cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisas de Custos Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e IBGE;
  - Pagamento de hora extras a ocupantes de cargos em comissão;
  - Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
  - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;
  - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

**Seção IV**  
**Da Execução do Orçamento**

**Art. 13.** Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

**Art. 14.** Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais.

§ 2º. A limitação terá como base percentual proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

**Art. 15.** O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

**Parágrafo único.** O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

**Art. 16.** Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**Art. 17.** Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

**Parágrafo único.** Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**CAPÍTULO III**  
**DAS PRIORIDADES E METAS**

**Art. 18.** As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2017 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei as quais terão procedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2017 e na sua execução.

**Parágrafo único.** Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 19.** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado financeiro;
- aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

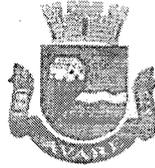
**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS DESPESAS DE PESSOAL**

**Art. 20.** O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I – a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II – a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III – o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

**Parágrafo único-** As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Art. 21.** O total da despesa com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente, apuradas ao final de cada



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II – 54% (cincoenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Na verificação do atendimento dos limites neste artigo não serão computadas as despesas:

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;
- IV – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeados com recursos provenientes:
  - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
  - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
  - c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

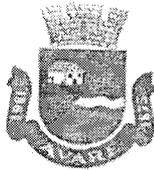
**Art. 22.** Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 12 desta lei, respeitando o limite máximo estabelecido no art.29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária de 2017 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto do caput deste artigo, aplicar-se a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

**Art. 23.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data de recebimento do pedido.

**Art. 24.** O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

- execução de obras;
- controle de frota;
- coleta e disposição do lixo domiciliar.
- controle e manutenção do estoque da dívida ativa municipal.

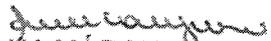
**Art. 25.** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada, multiplicados pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

**Art. 26.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em 21 de junho de 2016.

PAULO DIAS NOVAES FILHO  
PREFEITO

Publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

  
ANA MÁRCIA CALIJURI

SUPERVISORA DA SECRETARIA